



# SINDIREGIS

Publicação do Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do RS

**Informativo**

**Nº 96- Mai/Jun de 2006**

Rua Riachuelo, 1098/604 - CEP 90.010-272 - Porto Alegre-RS - Fones (51) 3029.9393/3029.9909 - E-mail: sindiregis@pro.via-rs.com.br

## Aniversário do Colégio Registral do RS

Foi realizada na Sociedade Leopoldina Juvenil, em Porto Alegre, concorrida homenagem em comemoração aos 25 anos do Colégio Registral do Rio Grande do Sul, na qual estiveram presentes cerca de 180 pessoas, entre associados, familiares, autoridades e funcionários.

Na oportunidade houve a entrega do Prêmio Mérito Registral e foram agraciados os colegas Carlos Fernando Westphalen Santos,

Antônio Augusto Brum Ferreira, Glaci Maria Costi (in memoriam), Sílvio Paulo Duarte Marques (in memoriam), Otoni Simões Chaves (in memoriam), Oly Érico da Costa Fachin e Edgar Heinrich.

O evento, coroado de êxito, possibilitou reencontros e conagração entre os presentes.

*Dr. Adão Freitas Fonseca; Des. Francisco José Moesch; Dr. Álvaro Dirceu de Medeiros Chaves; Dr. Antônio Augusto Brum Ferreira; Dr. Edgar Heinrich; Dr. Carlos Fernando Westphalen Santos; Dra. Maria Helena Pífero Wagner; Dr. Oly Érico da Costa Fachin; Dra. Lizete Faller; Dr. João Pedro Lamana Paiva.*



*Dr. Adroaldo Streck; Dr. Adalberto José Kaspar; Dr. Valdecir Rodrigues Vieira; Dr. Paulo Heinrich; Dr. Adão Freitas Fonseca; Dra. Lizete Faller.*



Conheça a **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA NOTARIAL E REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL.**

Descubra:

- Nas aplicações financeiras - como obter **rentabilidade em dobro**: POUPTORE e SUPER RDC.
- Nas operações de crédito - **juros mais baixos**: EMPRÉSTIMOS, DEPÓSITO A PRAZO E CRÉDITO ROTATIVO.
- Serviços com as **menores taxas**: DEPÓSITO À VISTA COM TALÃO DE CHEQUES, COBRANÇA SEM REGISTRO, SEGUROS (Responsabilidade Civil, veículos, imóveis e vida).

Ligue para a nossa gerência: (51) 2108-5005

A **COOPNORE** é o novo ponto de encontro dos **Tabeliães** e **Registradores** gaúchos.

Rua General Andrade Neves, 14/201  
Porto Alegre Fone: (51) 2108.5000

e-mail: coopnore@coopnore.com.br  
Site: www.coopnore.com.br





# Casamento. Alteração de regime de casamento. Casamento celebrado sob Código Civil de 1916

Tribunal de Justiça de SP - TJSP.  
VOTO Nº: 8920

APELAÇÃO Nº: 390.357-4/4-00

COMARCA: BIRIGUI - 4V

APELANTE: O.B E OUTRO

APELADO: A.V

Casamento - Alteração de regime de casamento - Casamento celebrado ao império do Código Civil de 1916 - Possibilidade de alteração de regime - Pedido juridicamente impossível -

## EXPEDIENTE

### SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul

Presidente: Carlos Fernando Reis

Vice-presidente: João Pedro Lamana Paiva

Tesoureiro-geral: Nino José Canani

Tesoureiro: Luís Henrique Delgado Dutra

Secretário-geral: Elisabeth Pereira R. Schwab

Secretário: João César

Diretor de Lazer/Cultura/Patrimônio:

Fernando Geraldo da R. Palmeiro

Diretor de Formação e Política Sindical:

Calixto Wenzel

Conselho Fiscal

Romário Pazutti Mezzari

Eliana Conceição da S. Fernandes Machado

João Milton Kemmerich

Suplentes do Conselho Fiscal

Marco Antônio da Silva Bueno

Marcus Aurélio Reis

Lizete Faller

Comissão Especial de Consultoria e Divulgação

Moacir Barcelos Bueno - Presidente

Elisabeth Martini

Edison Ferreira Espindola

Paulo Ricardo de Ávila

### Edição

Grafite Comunicação

F.:(51)9924.5300/3249.3700

Jornalista Responsável

Paulo Sérgio Weirich

Revisão Ortográfica:

Gustavo B. Velho Weirich

Editoração Eletrônica:

Cia Design Gráfico

Impressão:

Gráfica Oriente

Indeferimento da inicial afastado - Recurso provido.

Trata-se de ação de modificação de regime de casamento, cuja inicial foi indeferida e a ação julgada extinta pela r. sentença de folhas, de relatório adotado.

Apelam os autores alegando, em resumo, que é possível o pedido de alteração de regime de casamento mesmo que este tenha sido celebrado ao império do Código Civil de 1916. Pedem a reforma da decisão.

Recurso com decisão de manutenção.

Preparo anotado.

É o relatório.

Os apelantes ajuizaram ação para modificação do regime de casamento celebrado ao império do Código Civil de 1916.

A r. sentença entendeu tratar-se de pedido juridicamente impossível e, por isso, indeferiu a inicial e julgou extinta ação sem apreciação do mérito.

O artigo 230 do CC/16 determinava a irrevogabilidade ou inalterabilidade do regime de bens do casamento. Já o artigo 1639, parágrafo segundo do CC/02 permite a alteração, dependente à satisfação de algumas condições, bem como a necessidade de autorização judicial.

Conquanto se possa argumentar que o Código Civil de 2002 somente se aplica para os casamentos que forem celebrados já sob sua vigência, impossibilitando assim que os casamentos celebrados na vigência do CC/1916 possam ter seu regime alterado, a melhor posição é, com a devida vênia, no sentido de que também estes casamentos se submetem, quanto a alteração do regime, às disposições do novo Código Civil.

Rolf Maleno em Direito de Família e o novo Código Civil, 3ª ed., 2003,

ensina que:

”(...) o artigo 2.039 do Código Civil não autoriza deduzir que o artigo 230 do Código Civil de 1916 siga regulando os matrimônios celebrados ao seu tempo, como se meramente derogado para os novos casamentos contraídos sob a égide do novo Código Civil. Nem há que ser falado em direito adquirido, dado que um novo sistema substituiu o anterior; há uma nova disciplina no campo da mutabilidade do regime de bens, em que o parágrafo segundo do artigo 1.639 do Código Civil de 2002 revogou o artigo 230 do Código de 1916.

(...) não podendo ser esquecido que inexistente direito adquirido num casamento com o regime de bens ainda em vigor, estando o acervo conjugal em estado de indivisão, ou incomunicável, tendo sido eleita a separação total de bens.

É que no casamento os bens só se comunicam e abandonam o seu estado latente de indivisão quando desfeitas as núpcias, aí sim incide o regime da comunicação ou da incomunicabilidade e indivisão. No entanto, os bens, quando partilháveis, só serão divididos depois de desfeito o matrimônio pelo juiz, com a anulação, separação ou divórcio, ou pela natureza, pelo decesso do cônjuge, mas, até lá, paira apenas uma expectativa de direito, como se fosse um pré-acordo que deita sob um regime previamente escolhido, mas que a nova lei permite modificar enquanto não desfeitas as núpcias”.

Isso decorre de uma leitura mais atenta do mencionado dispositivo legal, eis que não veda a mutabilidade do regime, apenas dispõe que nos casamentos realizados na vigência do Código Civil anterior, o regime de bens é o por ele estabelecido.

Se houvesse real intenção do legislador em vedar a alteração do



regime de bens nos casamentos realizados na vigência da lei anterior certamente teria utilizado uma redação mais precisa na elaboração da norma do artigo 2.039 do Código Civil, restringindo expressamente a aplicação do artigo 1.639, parágrafo segundo, do mesmo diploma legal, porém, isso não ocorreu, exigindo-se, para a alteração do regime de bens mediante autorização judicial, apenas o pedido motivado de ambos os cônjuges, desde que ressalvados os direitos de terceiros.

Nem se argumente que a aplicação da lei nova implicaria em violação ao artigo 6º da LICC, pois que há de se distinguir o casamento do regime de bens. O casamento realizado, não se discute, é um ato jurídico perfeito e acabado. No entanto, o regime de bens é um de seus efeitos, tanto que somente começa a vigorar depois da data do matrimônio. Assim, deve se subordinar à nova lei que autoriza sua alteração.

Há precedente desta Corte: Apelação Cível nº 320.566-4/0-00, rel. Des. Márcio Marcondes Machado, j. 8 de junho de 2004.

Traga-se a lição de Wilson de Souza Campos Batalha (“Direito intertemporal”. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 261-262) onde ele concorda com Paul Roubier no respeitante a que o regime matrimonial subordina-se à legislação vigente à época do matrimônio, no que apresenta de meramente contratual. Porém, diverge do emérito jurista francês no pertinente à mutabilidade do regime. Vale transcrever a lição:

”Entendemos, ao contrário, que têm efeito imediato as leis que estabelecem a mutabilidade ou a imutabilidade das convenções matrimoniais. Nenhuma razão sólida existe para diverso entendimento. Na hipótese de a lei nova estabelecer a mutabilidade do regime, não há motivo algum para inaplicar-se aos regimes em curso: se aos interessados era facultada inicialmente a eleição do regime aplicável, não se vê por que se lhes iria tolher a faculdade, que a lei nova, por hipótese, consagra, de, voluntariamente, alte-

rarem o pacto inicial. Se ao contrário, a lei nova estabelece a imutabilidade do regime, não mais poderão ser modificados os regimes estabelecidos na vigência de lei que o permitia, por se deverem generalizar as razões que levaram o legislador a estabelecer a imutabilidade da convenção matrimonial; seria absurdo falar-se em direito adquirido à modificabilidade da convenção matrimonial. Cf. Faggella, op. cit., p. 347; Serpa Lopes, op. cit., vol. I, p. 344”.

Ora, se ao tempo do casamento era facultado aos nubentes escolher à vontade o regime de bens, ou seja, não era de interesse ou ordem pública que assim não fosse, não haveria nenhum motivo razoável para proibir alteração posterior, se a lei deixa de considerar como de interesse ou ordem pública a imutabilidade.

Maria Helena Diniz (“Comentários ao Código Civil. Coordenado por Antônio Junqueira de Azevedo”. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 22, p. 318-319.) vê, em princípio, o antes citado artigo 2.039 como obstáculo à mudança de regime. No entanto, conclui: “(...) nada obsta a que se aplique o artigo 1.639, parágrafo 2.º, do novo Código, excepcionalmente se o magistrado assim o entender, aplicando o artigo 5.º da LICC, para sanar lacuna axiológica que, provavelmente, se instauraria por gerar uma situação em que se teria a não correspondência da norma do Código Civil de 1916 com os valores vigentes na sociedade, acarretando injustiça”.

Importante destacar o trabalho de Sérgio Gischkow Pereira, in “O Direito de Família e o Novo Código Civil: Alguns Aspectos Polêmicos ou Inovadores” (RT 823/90).

Quanto à rigidez da imutabilidade do regime de bens, a jurisprudência pátria já a havia abrandado. A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal é um exemplo, pois transforma o regime legal ou obrigatório da separação em regime de comunhão de bens adquiridos na constância do casamento: “No regime de separação

legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Leciona Débora Gozzo que o princípio da imutabilidade do regime de bens também foi atenuado, em sua aparente rigidez, pelo artigo 45 da Lei 6.515/77, enquanto Zeno Veloso recorda algumas decisões do STF permitindo contratar no pacto antenupcial a mudança de regime de bens, adotada inicialmente para a comunhão universal no caso de nascer filho dos cônjuges (MADALENO, Rolf. Direito de família e o novo Código Civil. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 163).

No direito estrangeiro, inúmeras legislações admitem a modificação do regime de bens, por acordo de vontade das partes (Alemanha, Suíça) ou em virtude de sentença judicial, quando a má administração dos negócios pelo marido ameaça constituir perigo para o patrimônio conjugal (França).

De certa forma, a revogação do princípio da imutabilidade do regime de bens é consequência direta da evolução dos tempos. Com a igualdade dos cônjuges e sem discriminação de sexo, o efeito é inevitável. Deixou de existir a fragilidade, ingenuidade e imaturidade entre os cônjuges. Ambos gozam de livre autonomia de vontade para decidirem o que é certo ou errado; se devem ou não pleitear a alteração do regime patrimonial de bens (Denise Wilhelm Gonçalves, RT 819/11).

Por tais razões, é que se tem como juridicamente possível o pedido inicial, devendo a ação ter seu curso normal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para cassar a r. sentença de indeferimento da inicial, prosseguindo-se como de direito, recomendando-se a oitiva do casal em primeiro grau.

BERETTA DA SILVEIRA

Relator



## Anoreg-Brasil estuda parcerias com a Rede Globo de Televisão

*Projeto busca ampliar a divulgação dos serviços disponibilizados nos cartórios brasileiros e a importância deste trabalho para a população*

A diretoria da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-Brasil) está iniciando contatos com a direção da Rede Globo de Televisão com o objetivo de fechar parceria destinada a ampliar a divulgação na programação da emissora de informações sobre os serviços ofertados pelos cartórios e sua importância para a cidadania. O primeiro contato neste sentido ocorreu na última sexta-feira, em reunião na cidade do Rio de Janeiro, na sede da emissora. Participaram do encontro o diretor de Engenharia da Rede Globo de Televisão, Fernando Bittencourt, o presidente da Anoreg-Brasil, Rogério Portugal Bacellar, e os diretores da entidade Márcio Braga, Petrônio Barbosa de Arruda (presidente do Sinoreg-Pernambuco), Luiz Geraldo Correia da Silva (presidente da Academia de Estudos Sociais e Políticos da Anoreg-Brasil e da Anoreg-Pernambuco), José Marcelo Castro Lima Filho (presidente da Anoreg-Amazonas), José Maria Siviero (presidente do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas jurídicas do

Brasil), Léo Almada (presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil e presidente de honra da Anoreg-Rio de Janeiro), José Carlos Fratti (presidente do Inoreg) e João Manoel de Oliveira Franco (presidente da Anoreg-Paraná).

No encontro, a diretoria da Anoreg-Brasil ofereceu o suporte técnico da classe, destinado a garantir que os serviços e procedimentos realizados em cartórios sejam retratados como realmente são, contribuindo para educar a população a fazer bom uso deles. “Desta forma estaremos favorecendo a ampliação do acesso à cidadania por parte da população, que vai saber como utilizar os serviços dos cartórios para ter seus direitos garantidos”, afirma. Já Fernando Bittencourt, se mostrou aberto à formalização de uma parceria com a Anoreg-Brasil, e se comprometeu a colaborar neste sentido.

A reunião foi encerrada com a definição do próximo passo deste processo, que será a realização de uma reunião, na cidade de São Paulo, entre as diretorias das duas entidades. No encontro, serão discutidos detalhes técnicos da parceria.

*Fonte: Boletim eletrônico nº 575/2006 da ANOREG - BR.*

## Cartórios criam normas de qualidade para padronizar o atendimento aos clientes

*Objetivo é acabar com a idéia de que tabelionatos e escritórios de registros são lentos e sem modernidade*

A Associação de Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR) está elaborando normas de garantia de qualidade nos cartórios para que haja uma gestão moderna e os clientes possam ter o melhor atendimento. Este conjunto de ações está voltado para a qualidade na gestão empresarial, responsabilidade social e sistema de segurança e higiene ocupacional nos tabelionatos e escritórios de Registro Civil, além de normatizar a operação dentro dos cartórios dando mais rigor, por exemplo, a prazos e procedimentos. Tais regras terão validade em todo o território nacional e vão estar sendo utilizadas até setembro. As normas para os cartórios estão sendo elaboradas com base em elementos dos sistemas de certificação ISO 9.000, OHSAS 18.000 e SA 8.000.

A intenção é estar sempre avaliando as características de um produto ou serviço que são exigidas pelo consumidor. De acordo com coordenador do processo de criação das normas para os cartórios, André Dytz (auditor qualificado pelo International Register of Certificated Auditors do Reino Unido (IRCA), pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo Technischer Überwachungs-Verein (TÜV) e consultor de gestão empresarial da SÜD Qualidade Empresarial Ltda e da Anoreg-BR), como o ISO 9.000 é voltado especialmente para as indústrias, surgiu a neces-

sidade de implementar uma norma que se adequasse à realidade dos cartórios. “Alguns cartórios tinham um pouco de dificuldade em se adequar às exigências desse sistema, por trabalharem com serviços diferentes dos oferecidos pelo segundo setor. Por isso, a criação da norma específica vai utilizar alguns elementos deste sistema de certificação adaptados ao cotidiano dos cartórios.” A avaliação da responsabilidade social dos empreendimentos, baseada na SA 8.000, também constará nas normas. “Para garantir um bom sistema de gestão, é preciso que os cartórios estejam dentro das exigências da Organização Internacional do Trabalho, avaliando trabalho forçado, horários de trabalho, remuneração, sistema de gestão, discriminação e registro dos funcionários em carteira”, explica Dytz.

O sistema de certificação dos cartórios também irá avaliar a participação dos escritórios em ações humanitárias. Para André Dytz, não é só na estrutura física dos cartórios que se pode verificar as diferenças, mas sobretudo na forma de gerenciá-los. O auditor destaca que a preocupação dominante está focada na mão-de-obra, cada dia mais habilitada e qualificada, com grupos de trabalho voltados para a melhoria contínua e o desenvolvimento pessoal, com a incorporação crescente de novas técnicas de administração e tecnologias, tudo a serviço da comunidade. “Em alguns cartórios, os funcionários recebem treinamentos regulares de capacitação, para que a equipe seja multidisciplinar e



possa atender aos clientes de modo adequado”, afirma. Prêmio - Para o trabalho de implantação das normas específicas de certificação para os cartórios houve a criação, no ano passado, de um Prêmio de Qualidade Total Anoreg-BR (PQTA). O tabelião José Flávio Bueno Fischer, do 1º Tabelionato de Novo Hamburgo (RS), afirma que o prêmio de qualidade dos cartórios (ver correlata) e as políticas de qualidade implantadas em cartórios de todo o país, refletem diretamente no atendimento das necessidades dos clientes. Seu cartório, que conquistou a categoria ouro no Prêmio de Qualidade Total Anoreg-BR (PQTA), foi avaliado em critérios que levam em consideração liderança, estratégias e planos, clientes, sociedade e informações. Com políticas que norteiam aplicação de técnicas como *coaching* e *mentoring*, o cartório é considerado hoje um dos melhores do Brasil. “Nossos processos estão todos padronizados no formato da ISO 9.000. Já preenchemos todos os critérios”, disse Fischer, que também adotou a Responsabilidade Social na forma de investimento social privado.

#### **Cartórios participam de prêmio para atestar qualidade**

Os cartórios participantes do Prêmio de Qualidade Total Anoreg-BR (PQTA) receberam auditoria de profissionais credenciados por organismos de certificação como ISO 9.000 e ISO 14.000. A avaliação foi baseada em critérios objetivos que levaram em conta modelos de gestão empresarial, técnicas modernas de gestão, desempenho e competência. O PQTA foi criado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR) com o objetivo de incentivar a qualidade e a produtividade em todos os estabelecimentos de serviços notariais e registrares brasileiros e contribuir para a definição de uma norma de certificação de qualidade para o setor. “Ao criarmos o PQTA e a norma de certificação queremos estimular um círculo virtuoso, destinado a viabilizar o atendimento em menor tempo, com respeito ao público interno e externo, beneficiando a sociedade brasileira”, afirma o presidente da Anoreg-BR, Rogério Portugal Bacellar.

#### **Preocupação com qualidade vai além de normas oficiais**

A preocupação com a qualidade dos serviços notariais e registrares está indo além da norma específica de certificação criada para os cartórios de todo o país. Os escritórios estão se preocupando cada vez mais com o atendimento e o conforto dos clientes. O objetivo é acabar com a idéia de que os cartórios são locais com baixa agilidade e sem uma gestão moderna. Um exemplo de preocupação com a qualidade é o do 14º Tabelionato de Notas de São Paulo. Para que o cliente se sinta cada vez mais à vontade, o titular do cartório, Paulo Tupinambá Vampré, iniciou um processo para a obtenção do ISO 9.000, sistema no qual a qualidade é vista como todas as características de um produto ou serviço que são exigidas pelo consumidor. Em seu tabelionato, o cliente pode contar com a rapidez no atendimento, ar condicionado, instalações confortáveis, ausência de fila, lanchonete com bebidas e uma televisão com canais a cabo para passar o tempo enquanto espera que seu documento fique pronto, além de pessoas treinadas para atendê-lo. “Todos os funcionários recebem treinamento duas vezes por ano e passam por constante aperfeiçoamento para atendimento multifunção”, explica o titular, que no ano passado ganhou a categoria ouro do Prêmio de Qualidade Total Anoreg-BR. O titular do Tabelionato e Registro Civil Santa Quitéria, em Curitiba, Cid Rocha, afirma que um elenco de medidas e pequenos detalhes, como a escolha da música ambiente, a satisfação dos colaboradores e o estímulo da segurança na hora do atendimento são fundamentais para que o público se sinta bem atendido. O Tabelionato ganhou a categoria prata do Prêmio de Qualidade Total Anoreg-BR. “Damos grande atenção às reclamações e à correspondência que chega ao nosso cartório, para que todos tenham uma resposta à sua solicitação o quanto antes. Esgotamos todos os meios para buscar a solução do problema do cliente”, disse Rocha. Para ele, o respeito à cidadania é fundamental.

*Fonte: Boletim eletrônico nº 576/2006 da ANOREG-BR.*

## **Paternidade sócio-afetiva pressupõe vínculo registral**

*Adriana Arend\**

A paternidade socio-afetiva não se cogita quando não houve reconhecimento, por meio de adoção ou de instrumento público. Sob esse fundamento, a 7ª Câmara Cível do TJRS confirmou, de forma unânime, sentença da Comarca de Palmeira das Missões que julgou improcedente ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança. O autor da ação alegou ter relação paterno-filial com seu irmão de criação, já falecido, por quem era tratado como verdadeiro filho.

Sustentou mais de 30 anos de convivência, desde os dois anos de idade. Segundo o relator da apelação, Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, a ação de investigação de paternidade compreende o reconhecimento forçado do estado de filiação, buscando definição de relação jurídica a partir da demonstração de

laços biológicos. Por sua vez, elucidou, a paternidade socio-afetiva tem como pressuposto a existência de vínculo registral, além da relação social e afetiva.

“É um ato personalíssimo e irrevogável, que pode ser feito tanto através do registro no próprio Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, como através da escritura pública ou escrito particular arquivado no Cartório, ou através de disposição testamentária ou, ainda, perante a autoridade judicial”, detalhou o magistrado. Analisando o caso em questão, apontou existência de ação trabalhista do recorrente contra o suposto pai, narrando que este o teria explorado “sob o domínio escravista” desde os 12 anos. Salientou ter sido inexitosa a conciliação, “o que deixa transparecer certo grau de animosidade” entre ambos.

“Ora, em sendo a filiação socio-afetiva caracterizada



pelo estreito laço de amor e respeito que une os indivíduos que não possuem laços de sangue, não há se falar na hipótese em relação parental!” Acrescentou que, na mesma reclamatória, foi reconhecido o vínculo afetivo, com desacolhimento do pleito no âmbito da Justiça do trabalho, ficando caracterizada a criação como irmão. No mesmo sentido apontou a prova testemunhal, de que nunca houve reconhecimento como pai.

O próprio autor, ao depor em Juízo, afirmou que o falecido nunca disse que iria adotá-lo ou registrá-lo como pai. Ao finalizar o voto, citou obra do Juiz Luciano André Losekann (“Paternidade: elo biológico ou afetivo?”), que estabelece

três pressupostos para a posse do estado de filho: *nominatio*, utilização do patronímico do suposto pai; *tractatio*, demonstração do afeto do postulante pelo apontado pai; e *reputatio*, notoriedade da situação socio-afetiva. “E, não sendo reconhecida a paternidade, não se pode cogitar de direito de herança”, concluiu. Acompanham o relator a desembargadora Maria Berenice Dias e o desembargador Luiz Felipe Brasil Santos.

O julgamento ocorreu no dia 26/4, durante a sessão didática realizada pela Câmara para mais de 400 acadêmicos de Direito, nas dependências do TJRS.

*\*Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*

## Anoreg-BR renova Acordo de Cooperação Técnica com Ministério das Cidades visando a regularização fundiária e a inclusão social dos Cartórios

**“A redução nos emolumentos dos registros vêm sendo conveniente com o Registrador Local, que tem se sensibilizado para a regularização fundiária, em seus aspectos jurídicos, econômicos, ecológicos e sociais. O convênio não é imposição, mas opção de inclusão à cidadania!”**

No último dia 10 de maio, a ANOREG-BR, com a interveniência das ANOREG’s Estaduais, revalidou o Protocolo de Intenções, existente desde 17 de novembro de 2004, pelo período de mais um ano, podendo ser novamente prorrogado.

O objeto deste acordo é a adoção de medidas conjuntas tendentes à regularização jurídico-fundiária de assentamentos informais, englobando a viabilização e agilização da regularização do parcelamento do solo e da lavratura dos atos notariais e de registro necessários à transferência da posse ou domínio dos lotes destinados à habitação da população de baixa renda em terras públicas. Cabe à entidade nacional (ANOREG-BR) e às ANOREG’s regionais a promoção de ações junto aos Serviços Notariais e de Registro, visando a agilização, priorização e observância dos procedimentos mínimos necessários à regularização fundiária de interesse social.

Para esse fim, busca o sistema ANOREG viabilizar, junto às autoridades competentes e aos notários e registradores, mecanismos simplificadores e de redução de custos para os beneficiários finais, podendo chegar até à gratuidade total da regularização do parcelamento e da escritura e registro em favor do primeiro beneficiário, desde que presentes as condições definidas EM CADA CONVÊNIO INDIVIDUAL A SER FIRMADO COM OS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS PÚBLICOS envolvidos.

A gratuidade, quando ocorrer, não é imposta pelo Governo nem pela ANOREG-BR, mas fruto da consciência que cada um tem de que, além da função jurídica de alta relevância que exercemos, todos os que exercem funções públicas, ainda que em caráter privado, tem ineludíveis responsabilidades de caráter social.

Em meio aos entendimentos mantidos com o governo federal, diretamente com o Presidente da República, com a Casa Civil, com o Ministério do Planejamento, com a Secretaria do Patrimônio da União e, especialmente, com o Ministério das Cidades, a ANOREG-BR teve participação efetiva na constituição da Medida Provisória nº 292/06, que retira os principais entraves jurídicos, no sentido de

aperfeiçoar a legislação patrimonial para simplificar e desburocratizar os processos de entrega de títulos de posse ou propriedade às famílias de baixa renda. Essa medida vai beneficiar mais de 420 mil famílias que moram em áreas públicas com processos de regularização fundiária já iniciados com apoio do governo ao “Programa Papel Passado”.

A ANOREG-BR também tem participado efetivamente dos debates sobre o projeto de Lei 3.057/2000, que altera a lei de parcelamento do solo urbano (Lei nº 6766/79), aprimorando os mecanismos e instrumentos de intervenção do poder público nos parcelamentos irregulares, com o importantíssimo papel de viabilizar e normatizar a regularização fundiária das áreas urbanas. Esse projeto trata sobre o parcelamento do solo urbano e regularização fundiária sustentável e está tramitando na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados. A diretora da Anoreg-BR e do IRIB, Patrícia Ferraz, vem coordenando as atividades desse projeto.

A função econômica desses imóveis irregulares é quase inexistente, porque não são registrados, não podendo a riqueza que representam circular no mercado formal e nem serem dados em garantia para obtenção de empréstimos aos seus proprietários, o que mantém a população economicamente menos favorecida em situação cada vez mais caótica (80% dos brasileiros ganha até 5 salários mínimos por mês, sendo a média da irregularidade urbana hoje algo entre 40% e 70% no Brasil).

Acredita-se que esse quadro possa ser modificado se os Serviços de registro de imóveis, assim como os de notas, contribuírem com a regularização fundiária em áreas de interesse social. Os notários e registradores que quiserem participar devem se empenhar para que diminua a necessidade de processos judiciais e se fortaleça o sistema de registros públicos, com segurança jurídica e custos transacionais reduzidos. Mensalmente, seguindo o cronograma do Ministério das Cidades, a ANOREG-BR vai entrar em contato com os presidentes das ANOREG’s estaduais para que possam agendar reuniões com os Serviços Notariais e de Registro locais que, se entenderem possível e conveniente, firmarão convênio(s), com o objetivo de ajudar a sanar os problemas sociais de sua região.

É importante ressaltar que quando se destaca a possibilidade de isentar os emolumentos da regularização, da



primeira escritura e do primeiro registro desses imóveis que não existem no mundo jurídico (não estão no mercado), a intenção é tornar possível que eles venham a fazer parte do universo de bens comercializáveis, aumentando-se a dinâmica das transações imobiliárias. A colaboração é facultativa e só participa quem tiver interesse em contribuir.

A ANOREG-BR, como a única entidade da classe com legitimidade para representar os titulares de serviços notariais e de registro do Brasil em qualquer instância ou Tribunal (conforme decisão pacífica do Supremo Tribunal Federal), operando em harmonia e cooperação direta com outras associações congêneres, principalmente com os Institutos membros, tem enfatizado constantemente as ações dos cartórios que estão participando da RARES – Rede de Responsabilidade Social. Essa OSCIP foi constituída com a finalidade de unificar as diversas ações que têm sido feitas pelos titulares dos cartórios em todo o país. A regularização fundiária vem reforçar a atuação desses profissionais.

É fundamental que os Institutos membros continuem a desenvolver os estudos jurídico-científicos necessários ao contínuo aperfeiçoamento dos notários e registradores brasileiros, profissionais do direito encarregados pela lei de assegurar a segurança e eficácia jurídicas dos atos negociais e de cidadania praticados em nosso País.

A ANOREG-BR, com a participação ativa das ANOREGs Estaduais e fundamental dos notários e registradores da região, já firmaram convênios que beneficiam milhares de famílias carentes. Entre eles podem ser destacados:

1.	Gravataí/RS	-	26/09/2003
2.	João Pessoa/PB	-	28/01/2004
3.	Vitória/ES	-	22/04/2004
4.	Recife/PE	-	27/04/2005
5.	Maceió/AL	-	09/07/2005
6.	Manaus/AM	-	09/07/2005

Em Vitória, o município optou pela titulação ampla, e os Serviços Registrais da 1ª e da 2ª Zona da Capital já promoveram a regularização fundiária de duas poligonais, com um montante de cerca de 4.100 lotes e cerca de 5.000 unidades residenciais autônomas, cujas escrituras estão sendo registradas paulatinamente, mas de maneira constante. Dessa forma, os imóveis entram no mercado, geram negócios em um futuro próximo e os cartórios estarão contribuindo para que a cidadania chegue a milhares de pessoas.

*Fonte: Boletim eletrônico nº 580/2006 da ANOREG-BR.*

## Provimentos e Circulares Provimentos e Circulares Provimentos e Circulares

### OFÍCIO-CIRCULAR Nº 106 - CGJ

Processo Nº 21166/03-4

PARECER Nº 019/CJCM/GE/2005

PORTO ALEGRE, 15 DE MAIO DE 2006

*Retificação do Ofício-Circular 220/05 – CGJ – Número do Parecer. Sentenças de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal. Necessidade do registro no Livro “E” e posterior averbação no Livro “B”.*

#### SENHOR JUIZ:

Considerando as dúvidas trazidas pela redação dos artigos 9º e 10º do novo Código Civil;

Considerando que o novo Código Civil não revogou expressamente as leis 6015/73 e 6515/77;

Considerando o contido no artigo 1525, inciso V do código civil brasileiro;

Considerando o contido nos artigos 136 a 139 e seguintes da CNNR;

Considerando que o rol de atos a serem registrados e averbados trazido pelos artigos 9º e 10º do novo Código Civil é meramente enunciativo;

Considerando o teor do parecer em epígrafe,

Oriento no sentido de que sejam mantidos o registro das sentenças de separação e divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal no livro e, observando o contido nos artigos 32, da lei 6515/77, artigo 33, parágrafo único da Lei 6015/73, além dos artigos 136 a 139 da CNNR, mantendo-se o procedimento adotado anteriormente à edição do novo Código Civil.

Atenciosas saudações.

**Desembargador JORGE LUÍS DALL’AGNOL**

**Corregedor-Geral da Justiça**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**

**DOUTOR JUIZ DE DIREITO**

Registre-se e publique-se.

**VALÉRIA GAMBOGI RODRIGUES,**

Secretária da CGJ.

*Publicado no Diário da Justiça de 23/05/2006.*

### OFÍCIO-CIRCULAR Nº 107 - CGJ

Processo Nº 21166/03-4 -

PARECER Nº 019/CJCM/GE/2005

PORTO ALEGRE, 15 DE MAIO DE 2006

*Retificação do Ofício-Circular 221/05 – CGJ – número do parecer e endereçamento. sentenças de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal. necessidade do registro no Livro “E” e posterior averbação no Livro “B”.*

#### SENHOR REGISTRADOR:

Considerando as dúvidas trazidas pela redação dos artigos 9º e 10º do novo Código Civil;

Considerando que o novo Código Civil não revogou expressamente as leis 6015/73 e 6515/77;

Considerando o contido no artigo 1525, inciso V do Código Civil brasileiro;

Considerando o contido nos artigos 136 a 139 e seguintes da CNNR;

Considerando que o rol de atos a serem registrados e averbados trazido pelos artigos 9º e 10º do novo Código Civil é meramente enunciativo;

Considerando o teor do parecer em epígrafe,

Oriento no sentido de que sejam mantidos o registro das sentenças de separação e divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal no livro e, observando o contido nos artigos 32, da Lei 6515/77, artigo 33, parágrafo único da Lei 6015/73, além dos artigos 136 a 139 da CNNR, mantendo-se o procedimento adotado anteriormente à edição do novo Código Civil.

Atenciosas saudações.

**Desembargador JORGE LUÍS DALL’AGNOL**

**Corregedor-Geral da Justiça**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR**

**REGISTRADOR**

registre-se e publique-se.

**VALÉRIA GAMBOGI RODRIGUES,**

Secretária da CGJ.

*Publicado no Diário da Justiça de 23/05/2006.*



# SINDIREGIS

informativo  
Nº 96 - MAI/JUN 2006

## Luiz Amaro deixa saudades

*Faleceu tragicamente em 19 de maio último, vítima de latrocínio, o registrador público Luiz Amaro Baptista, titular do Ofício Registral das Pessoas Naturais de Lajeado e do CRVA 0121, Detran-RS.*

*Nascido em 06 de março de 1962, era natural do município de General Câmara. Solteiro, formado em Direito pela UNISC, de Santa Cruz, e em Engenharia Química pela PUCRS, especializou-se em Direito Notarial e Registral pela Unisinos e em Química pela UNISC.*

*De 1985 a 1993, Luiz Amaro atuou como registrador substituto do Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Venâncio Aires. E, de 1993 a 2004, foi registrador do Cartório de Registros Públicos de Ilópolis.*

*Participava e colaborava com interesse em eventos, congressos, palestras, reuniões e convocações relacionadas às áreas registral e notarial.*

*A Homenagem da Diretoria do SINDIREGIS ao estimado colega e brilhante profissional Luiz Amaro Baptista e a solidariedade à sua família.*



### Nota de pesar

*O SINDIREGIS, representando os registradores públicos do estado do Rio Grande do Sul, manifesta os mais sinceros sentimentos pelo falecimento do titular do Ofício de sede municipal do município de Terra de Areia, Dr. Alcides Marques da Silva, ocorrido no dia 18 de maio último.*

*Neste momento, onde não existem palavras que possam consolar, estamos orando para que a saudade e a dor dos seus familiares se dissipem e permaneçam somente as alegres lembranças.*

*Carlos Fernando Reis, Presidente.*

### PORTOBELO VIAGENS E TURISMO LTDA

- Passagens aéreas nacionais e internacionais
- Excursões aéreas e terrestres
- Pacotes individuais
- Cruzeiros marítimos
- Locação de carros
- Reserva de hotéis no Brasil e exterior



Rua Dr. Flores, 263 / 1001  
Cep: 90020-122 - Porto Alegre/RS

**Fone: (51) 3024-3300**  
E-mail: [portobeloviagens@terra.com.br](mailto:portobeloviagens@terra.com.br)